

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI  
BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIA FRANCINETE LIMA FERREIRA MOTA  
GILVAN RODRIGUES DE SOUSA  
RAQUEL ALVES DE SOUSA

**DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL:** seus reflexos na era virtual

TERESINA

2023

ANTONIA FRANCINETE LIMA FERREIRA MOTA  
GILVAN RODRIGUES DE SOUSA  
RAQUEL ALVES DE SOUSA

**DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL:** seus reflexos na era virtual

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gillian Santana Mendes Lira

TERESINA

2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

M917d Mota, Antonia Francinete Lima Ferreira.

Divórcio extrajudicial: seus reflexos na era virtual. Antonia Francinete Lima Ferreira Mota, Gilvan Rodrigues de Sousa, Raquel Alves de Sousa – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Dra Gillian Santana Mendes Lira. UNINOVAFAPI, 2023.

24. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Divórcio. 2. Divorcio extrajudicial. 3. Direito de família. I.Título. II Sousa, Gilvan Rodrigues de. III. Lira, Gillian Santana Mendes.

CDD 346.048

Catálogo na publicação  
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANTONIA FRANCINETE LIMA FERREIRAMOTA

GILVAN RODRIGUES DE SOUSA

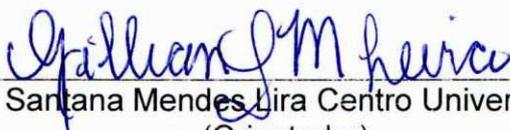
RAQUEL ALVES DE SOUSA

**DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: seus reflexos na era virtual**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação 22/11/23

BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Gillian Santana Mendes Lira Centro Universitário UNINOVAFAPI  
(Orientador)



Profª. Dra. Marília Martins Soares de Andrade Centro Universitário UNINOVAFAPI  
(1º examinador)



Profª Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes Centro Universitário UNINOVAFAPI  
(2º examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, pois a fé em Deus foi que me sustentou durante toda essa trajetória. Agradeço a minha prima Marquiline Mota Lima e ao seu marido Prelian Freitas dos Santos, pelo apoio, incentivo e inspiração em todos os anos de graduação. Aos meus colegas que participaram dessa pesquisa; A nossa orientadora, Profa. Gillian Santana, que durante todo o nosso período tanto na graduação quanto na elaboração da pesquisa nos deu suporte, sempre presente nas correções e nos incentivos. E a todos que direto e indiretamente contribuíram e fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

Antonia Francinete Lima Ferreira Mota

Agradeço ao Senhor Jesus Cristo por toda a força que colocou no meu coração que me ajudou a lutar até o fim, minha esposa Joana D'arc, por todo apoio e força incondicional em todos os aspectos para conclusão desse projeto, meu filho Ivan Caio, que soube ter paciência e compreensão, principalmente nos momentos em que não pude estar presente. Meu pai e minha mãe que sempre demonstraram carinho, afeto e em constante oração para que esse sonho fosse realizado, aos meus irmãos Edvan e Silvana pela união, força e torcida pelo meu êxito. A nossa orientadora Professora Gillian Santana, por sua constante disponibilidade em apontar o caminho certo que o projeto deveria seguir, agradeço imensamente.

Gilvan Rodrigues de Sousa

Agradeço primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e por ter me dado base em todos os momentos. Tenho imensa gratidão à minha mãe Raimunda Machado Alves, ao meu pai João Luiz Jacinto de Sousa, e a minha irmã Renata Alves de Sousa, pela confiança no meu progresso, pelo apoio emocional, inspiração e incentivo que me ofertaram ao decorrer dessa trajetória acadêmica. Aos meus colegas de pesquisa, que sem eles com certeza a tarefa teria sido muito mais árdua. A nossa orientadora Profa. Gillian Santana, por compartilhar seu conhecimento e tempo, por esclarecer inúmeras dúvidas e ser tão gentil e paciente conosco, e que nos ajudou bastante no nosso progresso acadêmico. E agradeço a todos que me fortaleceram e me ajudaram durante todo o ciclo acadêmico, o meu muito obrigada!

Raquel Alves de Sousa

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo estudar e analisar acerca do divórcio extrajudicial e seus reflexos na era virtual, abordou-se o divórcio após lei n.º 6.515/75, a lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Discutiu-se as exigências necessárias para a solicitação do divórcio extrajudicial nos tabelionatos de notas e a alteração ocasionada pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, como também as modificações realizadas por meio de resoluções e provimentos na esfera nacional e estadual, com o intuito de apontar a importância e a evolução do instituto divórcio no direito de família, apontando a indispensabilidade da desjudicialização do divórcio no país, as implicações sociais e jurídicas no contexto social. Proteger a dignidade humana, tendo em conta o contexto atual, transformado pela pandemia, buscando maior celeridade nos atos processuais que visem alcançar o desfecho de uma relação conjugal e/ou afeto insustentável, pela liberdade de fazê-lo sem interferência estatal. O artigo foi dividido em quatro tópicos, o primeiro tópico: o progresso do divórcio nas normas jurídicas brasileira; o segundo tópico: a mudança na legislação do divórcio apartir da Lei 6.515/75 até a Emenda Constitucional 66/2010; o terceiro tópico: divórcio extrajudicial; e o quarto tópico: o divórcio virtual e suas implicações sociais e jurídicas. Como metodologia utilizou-se de pesquisas bibliográficas em obras doutrinárias específicas sobre as citadas leis, artigos, revistas eletrônicas, etc. Verificou-se uma crescente procura pelo divórcio extrajudicial, ainda mais diante da evolução e facilitação na realização da prática, devido à inserção dos sujeitos envolvidos com a tecnologia.

Palavras-Chaves: Divórcio. Divorcio Extrajudicial. Direito de família.

## **ABSTRACT**

The present article aims to study and analyze the extrajudicial divorce and its effects in the virtual era. It addressed the divorce after law no. 6.515/75 and law no. 11.441, of January 4, 2007. It was discussed the necessary requirements for the request of extrajudicial divorce in notary public offices and the changes caused by Constitutional Amendment No. 66, of July 13, 2010, as well as the modifications made through resolutions and provisions at the national and state level, aiming to point out the importance and evolution of the divorce institution in family law, indicating the indispensability of the dejudicialization of divorce in the country and the social and legal implications in the social context. In order to preserve human dignity, in light of the current scenario altered by the pandemic, there is a need for greater procedural efficiency in order to obtain a resolution for an unsustainable conjugal and/or emotional relationship with the freedom to do so without state intervention. The article was divided into four topics, the first topic: progress of divorce in Brazilian legal standards; the second topic: the change in divorce legislation from Law 6,515/75 to Constitutional Amendment 66/2010; the third topic: extrajudicial divorce; and the fourth topic: virtual divorce and its social and legal implications. The methodology consisted of using bibliographic research in specific doctrinal works on the mentioned laws, articles, electronic journals, etc. There has been an increasing demand for extrajudicial divorce, especially in light of the evolution and facilitation of the practice, due to the involvement of the parties with technology.

Keywords: Divorce. Extrajudicial Divorce. Virtual divorce. Family la

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução jurídica do divórcio em nossa sociedade brasileira, reporta-se à própria evolução do conceito de família, a ideia do casamento tinha uma interligação a esta concepção, tornava-se necessário o vínculo matrimonial para um respaldo positivo perante a sociedade (Dias, 2021).

Nosso sistema jurídico brasileiro faz uma referência ao direito romano, este dominado pelo paternalismo, com foco na figura masculina, chamada *Pater Famílias*, exercendo total controle sobre as questões financeiras e políticas, ou seja, todos dependendo do chefe da família, e de como a família era formada a partir de uma perspectiva patriarcal (IBDFAM, 2010).

O Código Civil de 1916, trouxe em sua legislação o patriarcalismo do direito romano para a família brasileira, tendo assim um único modo de constituição do casamento, assim denota o poder da sacramentação religiosa diante do casamento (Dias, 2021).

No início do século XX, nossa sociedade tinha um perfil patriarcal e machista, a mulher era posta em uma posição bastante inferior em relação ao homem, pois o mesmo era detentor da chefia da sociedade conjugal, conseqüentemente com uma série de regalias comprovando assim sua supremacia, a superioridade masculina era tão evidente que detinha a denominação de pátrio poder (Dias, 2021).

Além disso, conforme o artigo 240 do Código Civil de 1916, a mulher era limitada apenas ao papel de auxiliar nos compromissos familiares.

No passado o afeto e a felicidade das pessoas não eram as principais preocupações e objetivos no meio da formação familiar, os interesses econômicos e constituição de patrimônio eram o que nortearam seu núcleo e forma de convívio na sociedade (Madaleno, 2022).

A dignidade da mulher era constantemente violada, quando se submetia ao casamento a mesma obrigava-se inclusive a adotar o sobrenome do marido, perdendo, portanto, sua plena capacidade, e tornava-se relativamente capaz. Os bens comuns, por exemplo, os bens das mulheres eram todos administrados pelo marido, até para trabalhar a mesma tinha que pedir autorização prévia para o esposo (Dias, 2021)

O princípio da dignidade humana está estipulado no artigo 1º, em seu inciso III

da nossa Carta Magna, sendo um dos pilares fundamentais do direito, consistindo em garantir a todos os indivíduos o respeito à sua condição e autonomia (Brasil, 1988).

Na conjuntura familiar, o princípio da dignidade humana ganha mais robustez, ou seja, torna-se mais importante, visto que é onde as relações mais íntimas e afetivas se estabelecem. A família é o espaço onde cada indivíduo deve se sentir acolhido, amado e respeitado em sua dignidade. Garantir a proteção e dignidade da pessoa humana no âmbito familiar é essencial para promover relações saudáveis e equilibradas, bem como para garantir o desenvolvimento pleno de cada membro da família. É responsabilidade da sociedade e do Estado assegurar que todos tenham acesso a condições adequadas de vida e às oportunidades necessárias para o seu desenvolvimento pessoal e familiar (Melo, 2006).

Verifica-se, com efeito, da redação do texto constitucional, como assinala Carossi (Carossi apud Tepedino, 2010), a antiga proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, morais, religiosos e econômicos, deu lugar a uma proteção que era essencialmente uma funcionalização para a dignidade dos seus membros, especialmente para o desenvolvimento da personalidade das crianças, ou seja, o princípio da dignidade humana é uma diretriz fundamental para a compreensão e proteção dos direitos e obrigações familiares, e reconhecer e respeitar a diversidade dos modelos familiares é essencial para promover uma sociedade mais justa e equitativa.

Ao garantir a proteção da dignidade humana no âmbito familiar, contribuí para o fortalecimento das relações familiares e para o desenvolvimento pleno de cada indivíduo (Melo, 2006).

A sociedade mudou, e o modelo de família foi alterado concomitantemente. Anteriormente, a família possuía um modelo patriarcal, na qual havia um chefe de família, que era representado pelo homem, e todos os demais se submetiam às suas regras e vontades (IBDFAM, 2010).

Em 1988, a Constituição Federal, trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, tais princípios foram incorporados no Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco, e contemporaneamente, a família é constituída sob o afeto (Brasil, 1988).

Segundo explica Berenice (2021), a sociedade vivia sob a forte influência

religiosa, justificando a ideia do casamento como uma instituição de caráter sagrado, proporcionando ao Estado a incorporar em sua legislação seus conceitos de família.

Considerando a família, unicamente, aquela, instituída por meio do casamento. Quando o matrimônio era feito e juramentado, este vinha a se tornar indissolúvel conforme preceito do código civil de 1916.

A ruptura do vínculo conjugal foi estabelecida no Brasil por meio da Lei, 6.515/77, o que significa que o divórcio é um importante instituto para o Direito de Família, e assim, como a sociedade está em constante transformação, seguem conseqüentemente as regras quanto à dissolução do casamento, pois em 2007 foi promulgada a Lei 11. 441 que possibilitou o divórcio de forma extrajudicial (Brasil, 2007).

O divórcio extrajudicial, consiste na dissolução do vínculo matrimonial de forma consensual por ambos os cônjuges, e quando não houver nascituro ou filhos incapazes, é realizado por escritura pública, além disso, não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, o tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial, conforme artigo 733, §1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

Além disso, devem ser cumpridos determinados requisitos legais, tais como a descrição e divisão de bens compartilhados, o pagamento da pensão alimentícia, acordos inerentes à guarda dos filhos incapazes, regime de visitação e as contribuições pertinentes à educação dos filhos, conforme indica o Artigo 731 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

Nos últimos anos, tem-se visto uma revolução tecnológica, cujas relações jurídicas e contratos digitais estão em franco crescimento, há uma compreensível opção por estas ferramentas oferecidas pelas plataformas digitais, em razão da facilidade e baixo custo (Unit, 2023)

Os cartórios, assim como toda sociedade, estão imersos no universo digital. A utilização do registro eletrônico para realização de atos cartorários facilitou bastante as relações jurídicas, e em especial, os divórcios extrajudiciais. E por conta da pandemia COVID 19, tornou-se possível a realização de divórcios pela internet, por meio de plataformas digitais. Conseqüentemente, tem tornado o processo mais rápido e menos burocrático, o que tem incentivado mais pessoas que não estão mais casadas de fato, a se divorciarem (CNB, 2020).

Mas, em razão da facilidade do divórcio virtual, as pessoas estão se divorciando mais? Será que o divórcio virtual possui implicações que rompem com elos familiares que ainda não estavam totalmente desatados? Dessa forma, é importante que sejam levantados estudos e discussões acerca desse problema, a fim de orientar as pessoas e alertar sobre os possíveis riscos e consequências do divórcio extrajudicial facilitado pela tecnologia.

Portanto, a presente pesquisa pretende analisar de que forma a desburocratização e desmaterialização dos procedimentos extrajudiciais na era virtual têm influenciado no aumento do divórcio no Brasil. Para trabalhar o presente tema, devem ser trabalhadas as formas de ruptura conjugal no Brasil, serem descritos os atos notariais por meio da plataforma e-notariado nos tabelionatos de notas, identificando os benefícios e os malefícios da utilização da plataforma digital para a realização dos processos de divórcios extrajudiciais no Brasil.

Essa pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica narrativa, com a utilização de fontes relevantes e atualizadas sobre o tema. Serão analisados artigos, leis, jurisprudências e normas que regulamentam o divórcio extrajudicial, a plataforma e-notariado (sistema online utilizado pelos tabelionatos durante o processo), bem como artigos e pesquisas que abordam as transformações advindas da era tecnológica nos relacionamentos interpessoais.

As informações serão adquiridas mediante pareceres estatísticos relativos a divórcios extrajudiciais disponíveis em instituições públicas, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## **2 O PROGRESSO DO DIVÓRCIO NAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRA**

O casamento continua sendo um ato muito importante na sociedade brasileira e o conceito de família sofreu transformações ao longo do tempo, desde que o Estado e a Igreja Católica estabeleceram o modelo de monogamia e sendo as partes de sexo oposto (masculino e feminino), e desde que tenham sido oficialmente casados por uma autoridade religiosa, é que tinha uma aceitação pela sociedade e tido como modelo legítimo pela lei e pela religião católica (Dias, 2021).

Segundo Girardi (2010 apud CAHALI), a indissolubilidade do casamento brasileiro foi elevada, a partir da Constituição de 1934, à condição de preceito constitucional, opondo-se às legislações dos demais países que não admitiam o

divórcio, cuja matéria pertencia ao âmbito do direito civil.

Em conformidade com Madaleno (2022), o Código Civil de 1916 foi regulamentado no século XIX sob forte atuação da religião católica e salientava que o desquite só poderia ser reconhecido como uma separação judicial, ou seja, os cônjuges ainda detinham o vínculo conjugal, impedindo assim a obtenção de um novo casamento.

De acordo com Berenice (2021), com a edição do Código Civil de 1916, não existia a possibilidade da dissolução do casamento, pois este era realizado de forma juramentada perante autoridade eclesiástica católica, que detinha forte poder administrativo perante a sociedade, a única forma de romper o enlace matrimonial era por intermédio do desquite, mas que não tornava indissolúvel o casamento.

A população brasileira tinha um comportamento bastante preconceituoso com relação às pessoas que procuravam romper o vínculo matrimonial, vindo, portanto, o desquite, que teve sua permissão mediante algumas circunstâncias como adultério, tentativa de homicídio, abuso ou lesão grave, abandono voluntário de residência, consentimento e caso o casamento já tivesse em seu segundo ano de existência (Madaleno, 2018).

Sob a influência da religião católica, o Brasil adotou os modelos ocidentais tradicionais de namoro, noivado, casamento civil e religioso, cujas fases figuravam a rotina do processo da formação familiar, após fracassadas inserções do divórcio país.

À proporção que a sociedade sofria modificações, apareciam diversas revoluções políticas e culturais, o que levou ao alcance de direitos sociais para as mulheres. Uma dessas demandas era justamente a concessão e regulamentação do divórcio, sendo que ainda vinha a demorar bastante para que isso se estabelecesse de forma segura em todo o mundo (Madaleno, 2018).

A instituição familiar era considerada como a sustentação da sociedade, havia sempre o temor de que o divórcio destruísse a aparente estabilidade dos casamentos no Brasil, além disso, as mulheres sofriam um forte estigma social e elas eram responsabilizadas pelo fim e ulterior fracasso do casamento (Madaleno, 2018)

Adveio no Brasil o divórcio por meio da emenda constitucional. N.º 9 de 28 de junho de 1977, sendo posteriormente normatizado pela lei. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. O instituto do divórcio veio ser aprovado, porém com diversas limitações impostas pela Igreja Católica, pois para a visão da igreja, deveria ser concedido o divórcio somente em uma única possibilidade, do mesmo modo a pessoa divorciada

só poderia contrair um novo matrimônio uma única vez.

Ocorrendo também a alteração do desquite em fase de transição pela separação judicial (Madaleno, 2018).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, determinava que o matrimônio civil poderia ser extinto por meio do divórcio, contanto que houvesse a realização da separação judicial por estágio mínimo de um ano, nos casos específicos previstos na legislação, ou caso fosse comprovada a separação de fato por um período de no mínimo dois anos (Brasil, 1988).

Em 2007, promulgada a lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007, a possibilidade de solicitar o divórcio e a separação de forma consensual sem a necessidade de um processo judicial tornou-se viável por intermédio de um procedimento administrativo. Nesse processo, as partes devem estar acompanhadas de um advogado e comparecer a um cartório de notas para apresentar a solicitação (Brasil, 2007).

Tal facilidade só é possível se não houver litígio entre as partes e no que tange a filhos menores ou incapazes, advém a possibilidade da realização do ato, atentando às normativas determinadas por cada Estado. Por exemplo, há Estados que em questões relacionadas ao interesse do menor que já tenha sido solucionado de antemão em via judiciária como guarda, alimentos, visitação (Brasil, 2007).

Levando em conta o que foi mencionado na Resolução n.º 35/2007 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), havendo patrimônio a ser dividido durante o ato do divórcio extrajudicial, será feita a distinção entre os bens individuais de cada cônjuge e comuns do casal de acordo com a relação patrimonial, sendo transcrito no corpo da escritura (Brasil, 2007).

Assim, Arduz Camanho (2010), aprovada a Emenda Constitucional n° 66 em 13 de julho de 2010, veio a possibilidade de efetuar o divórcio diretamente para o rompimento do casamento civil, sem a necessidade de outorgar culpa ou ter que enfrentar um processo por via judicial longo e desnecessário para casais que estão se separando com lide.

Todavia, há uma preocupação pertinente de que essa supressão da separação judicial ocasionasse em um aumento desproporcional de divórcios.

No entanto, esse receio nunca foi justificado, visto que nas últimas décadas houve uma grande mudança no modelo familiar, com a saída da figura do provedor masculino e o surgimento de novas formas da constituição familiar, onde as responsabilidades do lar são divididas.

### **3 A MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO DO DIVÓRCIO, A PARTIR DA LEI 6.515/75 ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010.**

O divórcio após a Lei 6.515/75, concerne ao divórcio de forma legal em nosso país com sua implementação da Lei do Divórcio, em 1977. A separação judicial era o ato permitido, antes do advento dessa lei, já que não era lícito no Brasil o casal se divorciar (Brasil, 1977).

Como relata Berenice (2021), para que fosse aprovada a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), foi indispensável a manutenção do desquite, mas com uma nomenclatura diferente, passando a se chamar separação, mas com as mesmas características, ou seja, era tido como fim a sociedade conjugal, porém não dissolvia o vínculo matrimonial.

A Lei 6.515/75, também conhecida como Lei do Divórcio, trouxe importantes mudanças nas relações conjugais no Brasil, permitindo que casais descontentes com o casamento pudessem se divorciar legalmente. Antes disso, somente o casal que estava separado judicialmente por pelo menos 2 anos ou que provasse a separação de fato por pelo menos 5 anos poderia se divorciar (Brasil, 1975).

Com a nova lei 11.441 de 2007, o divórcio foi legalmente permitido, sem a necessidade de cumprir um período prévio de separação. Além disso, a lei também permitiu que o divórcio pudesse ser solicitado por qualquer um dos cônjuges, independentemente de qualquer motivo específico.

Essa lei trouxe uma maior autonomia para os casais decidirem sobre suas vidas e relações conjugais, além de facilitar o processo de divórcio e evitar a necessidade de separações judiciais prolongadas (Brasil, 2007).

A percepção discriminatória que a sociedade tinha das pessoas divorciadas tem se tornado cada vez menos significativo, pois as pessoas não estão mais apegadas a um casamento mal sucedido prologando por vários anos, como era de praxe no passado. Contudo, as famílias não deixaram de existir e a relação conjugal ainda perdura.

No entanto, o modelo, a configuração e a proteção jurídica dessas relações podem diversificar dependendo das circunstâncias.

Isto é, os relacionamentos abertos têm alcançado espaço que antes era

destinado exclusivamente ao casamento (IBDFAM, 2020).

Desde a implementação da Lei do Divórcio, a dissolução conjugal tornou-se uma opção mais acessível e menos rotulada no Brasil, facilitou com que casais pudessem encerrar legalmente seus casamentos de forma mais célere e com menos burocracia (IBDFAM, 2020).

A Emenda Constitucional 66/2010, foi aprovada em julho de 2010 e teve como objetivo fazer alterações no texto da Constituição Federal do Brasil, essa emenda ficou conhecida como "Emenda do Divórcio" por facilitar o processo de divórcio no país.

Antes dessa emenda, a Constituição previa que o divórcio só poderia ser feito após um ano de separação de fato ou judicial, com a Emenda 66/2010, esse prazo foi abolido, e permitiu que o divórcio fosse feito de forma mais rápida e simples (Brasil, 2010).

A partir da emenda 66 de 2010, passa a ser possível o divórcio direto, ou seja, o casal pode solicitar o divórcio sem necessidade de comprovar a separação por um período mínimo. Conseqüentemente, facilitou a vida de muitos brasileiros que desejavam se divorciar de forma amigável e sem burocracias desnecessárias.

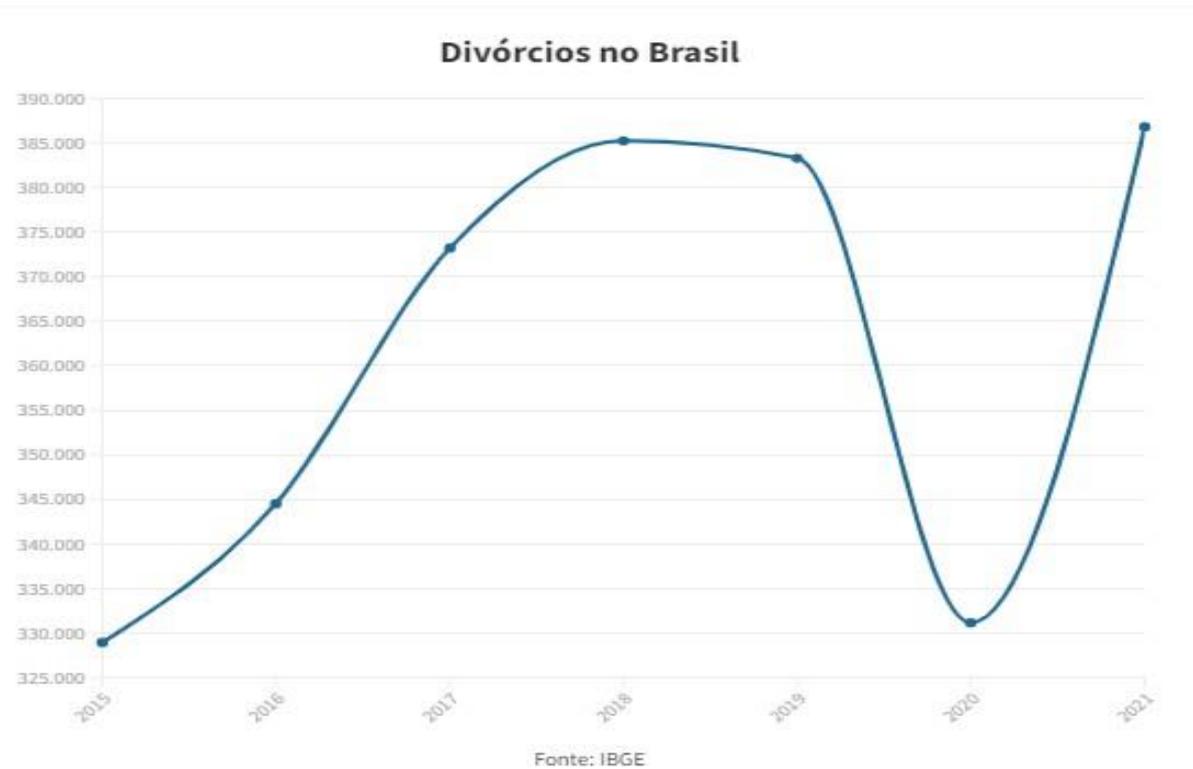
Além disso, a Emenda 66/2010, também estabeleceu que o divórcio pode ser feito de forma consensual ou litigiosa, ou seja, é possível fazer um acordo com o cônjuge ou entrar com uma ação judicial caso não haja consenso entre as partes.

Essa emenda contribuiu para modernizar e agilizar o processo de divórcio no Brasil, promovendo mais autonomia e liberdade para as pessoas que desejam se separar.

No entanto, é importante ressaltar que mesmo com essas mudanças, é sempre recomendado buscar orientação jurídica para garantir que todos os direitos sejam preservados nesse processo (Brasil, 2010).

Segundo os dados retratado no gráfico abaixo, tem existido um aumento no número de divórcios em relação ao número de casamentos. Outrora, a proporção era de 10 divórcios para cada 30 casamentos. Todavia, essa proporção mudou para 10 divórcios a cada 24 casamentos.

Isso indica que o país computou um total de 386.813 divórcios em 2021, o que representa um aumento de 16,8% em relação a 2020, assim declara Klívia Brayner de Oliveira, gerente da Pesquisa de Registro Civil do IBGE (Madeiro, 2021).



#### 4 O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

No dia 27 de agosto de 2013, o Tribunal de Justiça do Piauí expôs o provimento n.º 17/2013, determinando que o divórcio consensual deve ser feito em cartório e na presença do casal, com a intenção de registrar a escritura pública de divórcio. Para isso, é necessário que o cartório disponibilize um espaço apropriado e com discricção, onde as partes devem apresentar a documentação necessária para a realização do ato.

Caso possua filhos menores, torna-se necessário a apresentação de uma evidência prévia e obtida por meio judicial, de todas as questões relacionadas aos mesmos, como a guarda, visitas e sustento (Piauí, 2013).

Importante destacar que, ao lado do divórcio extrajudicial, existe a possibilidade da realização, também na esfera administrativa, da partilha do patrimônio das partes.

Contudo, é facultado ao casal que estiver realizando o divórcio extrajudicial, faça, na mesma ocasião, a partilha dos bens, havendo bens a serem partilhados, haverá possibilidade de identificação de quais pertencem aos patrimônios individuais de cada conjugue, quando disponíveis, em relação ao que seja comum do casal, de acordo com o regime de bens estabelecido, devendo ser registrado na escritura

pública.

Após a realização do divórcio extrajudicial no tabelionato de notas, torna-se necessário ir ao cartório de Registro Civil onde foi lavrado o casamento, para inserir a averbação.

A chance de realizar o divórcio de forma extrajudicial por intermédio dos cartórios de notas já está prevista em nossa legislação desde 2007, quando a Lei 11.441/07 foi publicada e levou a alterações no Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 2007).

Essa possibilidade foi ainda mais acentuada a partir da modificação ocasionada pela Emenda Constitucional n.º 66 de 13 de julho de 2010, ao retirar os prazos mínimos para a dissolução do vínculo conjugal, sendo, a partir daí, um direito potestativo, o que envolve “basicamente um poder de agir”, atribuindo uma sujeição àquele outro componente da relação jurídica (Brasil, 2010).

A efetivação da normatização do divórcio consensual por meio dos serviços notariais é consequência do desejo de tornar o acesso à justiça menos submisso do sistema judicial, empregando métodos alternativos de resolução de conflitos.

Em suma, o acesso ao sistema judiciário não deve ser apontada como a única maneira pela qual as pessoas envolvidas em conflitos podem resolvê-los, especialmente quando não se tratar de direitos indisponíveis.

À vista disso, e também para amenizar o Poder Judiciário, não é necessário que o divórcio seja acatado pela justiça para ser sancionado através do Cartório de Notas, e o documento público em si é satisfatório para qualquer ato de registro público.

Com o surgimento do CPC/2015, foi realizada uma nova regulamentação semelhante àquela presente no CPC/73 e na Lei 11.441/07, com o intuito de definir regras próprias para a matéria nos artigos 731 e seguintes, efetivamente, o legislador definiu certos padrões que devem ser atendidos para que possa ocorrer esse divórcio realizado de forma administrativa (Brasil, 2015).

Um requisito primordial para o divórcio é que ambos os cônjuges assinem uma petição, de acordo com o artigo 731 do Código de Processo Civil de 2015. Para mais, é essencial que haja acordo entre as partes.

Para que o divórcio seja solicitado, a mulher não pode está grávida, no caso de existirem filhos menores, é indispensável a apresentação de documentos que comprovem a resolução prévia e legal de todas as questões relacionadas a eles, e que ambas as partes sejam assistidas por um advogado ou por um defensor público.

Além disso, por meio da emissão de escrituras públicas, torna-se possível as dissoluções extrajudiciais, isso de forma mais célere, podendo ser expedida gratuitamente a pedido de pessoas que se apresentem comprovadamente ser vulnerável economicamente e financeiramente (Brasil, 2015).

A viabilidade da lavratura da escritura de divórcio no cartório escolhido pelas partes é uma forma de fortalecimento do instituto do divórcio e a possibilidade de realizar esse ato de forma remota, que visa ampliar e facilitar a prática desse direito, e não limitá-lo.

É inaceitável que a inviabilidade, causada pela situação de pandemia, vindo a não ser permitido o comparecimento presencial aos cartórios, seja apontado como argumento válido e suficiente para privar dessa opção os casais que desejam se divorciar.

O aumento no número de divórcios realizados por escritura pública é consequência da notoriedade crescente dos procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos, que oferecem alcance abrangente e reconhecimento à escolha das partes em recorrer ao cartório extrajudicial (IBDFAM, 2020).

É importante frisar que, mesmo sendo uma escritura pública, o ato envolve um momento íntimo para as partes, já que marca o fim de um relacionamento de uma vida em comum, afetando não apenas as questões jurídicas, como também emocionais (IBDFAM, 2020).

É habitual que as partes envolvidas procurem garantir não apenas a segurança jurídica do divórcio, mas também emocional. Uma dos principais benefícios de optar pela desjudicialização é a possibilidade de escolher o tabelião, especialmente quando consideramos que uma das condições para validar o ato à distância é a gravação do mesmo (IBDFAM, 2020).

E conforme Rafa Santos (SANTOS, 2021), também sendo apontado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), no segundo semestre de 2020, o número de divórcios registrados em cartório bateu recorde no país, foram 43,8 mil processos. Houve um crescimento de 15% no número em comparação ao mesmo período de 2019.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também comprova a alta inclinação. Conforme o IBGE, o número de divórcios no país expandiu em 75% nos últimos cinco anos. No meio do ano passado, o total de divórcios chegou a 7,4 mil

apenas em julho, o que corresponde ao aumento de 260% em relação à média dos meses anteriores.

Pode-se afirmar, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo dados de 2019, que a cada três casamentos, um havia dissolução do matrimônio, além disso, os divórcios judiciais e extrajudiciais também aumentaram no segundo ano da pandemia, segundo a pesquisa do IBGE - em 2021, o número de casamentos encerrados chegou a 386,8 mil (Anoreg/BR, 2023).

O número total representou um aumento de 16,8% em comparativo a 2020, o que corresponde a um diferencial de 55,6 mil divórcios a mais. Esta é a maior variação em comparação ao ano anterior desde 2011, alcançando um valor de 45,4% (Carneiro, 2023).

Esse crescimento relevante dos divórcios extrajudiciais ocorreu graças a diversos elementos, como o aumento do nível de estresse e ansiedade, a falta de espaço privado, o volume excessivo de trabalho, impedimentos em manter as rotinas e a conexão emocional, além da angústia causada pelo pânico em contrair a Covid-19 (IBDFAM, 2020).

## **5 O DIVÓRCIO VIRTUAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS**

Como descreve Greyciane (2022), no cenário atual de pandemia em que estamos vivenciando, em que foi desencadeado novos hábitos devido ao distanciamento social, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a intenção de atualizar e uniformizar o serviço oferecidos pelos notários, facilitando seu acesso ao atendimento das necessidades do usuário editou o Provimento n.º 100/2020.

Essa inovação se tornou bastante eficaz, vindo Segundo o Vice-Presidente do Cartório Notarial de São Paulo, Andrey Guimarães Duarte, a estabelecer um recorde da quantidade de divórcio registrados em cartórios desde sua autorização no ano de 2007, representando um crescimento de 20,3% nos registros no início de 2020, sendo o resultado da pandemia em meio ao isolamento social, advindo por mudanças de comportamento, impondo desafios da forma de relacionamento (Greyciane, 2022).

O provimento 100/2020, define sobre a prática dos atos notariais eletrônicos (e-Notariado) e desde então, passou a vigorar no país a possibilidade do divórcio virtual em cartório.

Os preceitos do divórcio online são os mesmos do divórcio extrajudicial:

consenso entre as partes, havendo filhos menores é necessário a comprovação da resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos mesmos, a mulher não pode estar grávida, presença de um advogado, que poderá atuar em nome de ambas as partes.

Sobre os bens a partilhar, não é obrigatório que já esteja resolvido a divisão, mas é recomendável que, em regra, este ato já se encontre solucionado ao procurar o cartório para o divórcio consensual, porém isso não impede a concretização da escritura do divórcio, por não haver empecilho legal expresso, devendo somente as partes durante o ato, acrescentar a cláusula que este feito será realizado futuramente (Cassettari, 2022).

A plataforma e-notariado teve seu lançamento em abril de 2019, com o objetivo de melhorar e ampliar o serviço notarial para a sociedade, contudo somente no ano de 2020 e 2021 essa ferramenta foi modernizada e passou a ser regulamentada por meio do provimento 100/2020 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é atualmente contemplado a conveniência de outros atos normativos do CNJ relativos aos serviços notarias sendo referenciado em um ato normativo único, sendo ele o provimento 149/2023 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), nele está contido os requisitos para realização do divórcio virtual por meio da plataforma e-notariado (Souza, 2021).

O divórcio online teve seu desenvolvimento e sua gestão pelo CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, permitiu o acesso de qualquer localidade em território nacional de forma segura e completamente digital, não sendo, portanto, mais necessário a ida das partes interessadas ao tabelionato físico (Souza, 2021).

A plataforma fica disponível 24 horas do dia, pode ser acessada por intermédio do endereço [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), ou por aplicativo para celulares “Android ou IOS”, e funciona por meio de certificado digital dentro da plataforma e-notariado que é emitido gratuitamente tendo sua validade por três anos, que deve ser solicitado a um tabelionato (CNB On line, 2023)

A solicitação do certificado digital notarizado, como é denominado, pode ser feita presencialmente ou por videoconferência, após a identificação e conferência dos documentos, o tabelião irá emitir o certificado digital que ficará instalado no aparelho celular do solicitante e onde poderá ser feita a gestão de todos os documentos digitais pendentes de assinaturas ou já assinados

O certificado notarizado é a identidade digital de uma pessoa ou de uma

empresa, é por meio dele que se dá a autenticidade, a autoria e a integridade, com ele é emitido e instalado, basta fazer login no e-notariado, escolher o serviço desejado e agendar a videoconferência que será conduzida pelo tabelião de notas, ao término do ato o tabelião fará a leitura do conteúdo na íntegra e colherá a manifestação de vontade dos participantes (CNB, 2023).

De acordo com Provimento 149/2023 CNJ (Conselho Nacional de Justiça), os documentos devem ser enviados por e-mails para haver a validação com a assinatura digital, e os efeitos dos atos são imediatos, entre os principais serviços realizados pela plataforma, está o divórcio, todos os atos realizados nesse formato eletrônico são necessariamente precedidos de uma videoconferência notarial para registrar o consentimento das partes sobre o ato ratificado.

O ato após ser lavrado, ficará acessível na plataforma para as partes envolvidas, pode ser salvo no computador ou em outros dispositivos (Brasil, 2023).

Além do que, a finalidade do e-Notariado é garantir a credibilidade, autorizar o acesso apenas a sujeitos autorizados às informações; garantir a disponibilidade, para que as informações estejam sempre acessíveis aos usuários autorizados quando necessário; assegurar a autenticidade, analisando a identificação do usuário ou sistema com o qual ocorre a comunicação; testificar o não repúdio, impossibilitar que uma pessoa falsifique uma manifestação ou documento, uma condição necessária para a validade jurídica de documentos e transações; e possibilitar a fiscalização.

Os sistemas devem ser preparados para permitir a inspeção e o controle de forma remota e segura, propiciando o acesso da Corregedoria Nacional de Justiça e dos demais juízes corregedores para averiguar e fiscalizar os serviços notariais, bem como a proteção a longo prazo.

Torna-se necessário a garantia de que os atos notariais sejam públicos, e o notário, como titular da delegação, seja o incumbido pela sua conservação e pelas informações contidas neles. Além disso, os dados devem ser processados de forma a serem permanentes. (CNB/PR, 2023).

O divórcio extrajudicial totalmente online foi feito primeiramente no cartório de Sobradinho, localizado no Distrito Federal, realizado em junho de 2020, e posteriormente a pandemia, o divórcio virtual permanece disponível em todo o território nacional.

É notável os fatores positivos dessa modalidade, visto que é célere, menos burocrático, dispensa a presença do ex-casal no cartório, pois é realizado por meio de

videoconferência, na qual as partes devem identificar e confirmar a sua vontade, ou seja, permite que o casal que não deseja ter contato presencialmente por motivos de desentendimentos, brigas..., e conseqüentemente evita que tenha discussões irrelevantes que prejudique a assinatura do divórcio. (Agência Brasil, 2020)

Em 2021, o segundo ano da pandemia da Covid-19, muitos casais tiveram suas relações desgastadas devido à quarentena e o isolamento social, pois estávamos sendo obrigados a nos depararmos conosco e com o outro sob o mesmo teto por esse período, e não podíamos sair de casa por recomendação da organização de saúde, por conseqüência os divórcios aumentaram exponencialmente e os cartórios brasileiros registraram mais de 80 mil divórcios extrajudiciais, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil, que reúne os tabelionatos de notas do país. (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

## **6 CONCLUSÃO**

O casamento é demasiadamente apreciado no Brasil, sendo um comprometimento que acontece quando duas pessoas sentem uma afeição amável uma pela outra. Isso ocorre porque é natural para o ser humano buscar sua própria felicidade. No entanto, quando a afeição entre os parceiros se encerra, a convivência se converte em um verdadeiro suplício, com desgaste emocional, conflitos sem necessidade e falta de motivos para permanecerem juntos.

Assim, o divórcio é um instrumento jurídico do direito da família que permite o fim dos laços do casamento. Com o objetivo de acelerar e descomplicar o processo de divórcio, reduzir a quantidade de processos e suavizar a carga no sistema judiciário, foi estabelecida a Lei n.º 11.441/2007, que instituiu a opção de divórcio consensual fora da esfera judicial

No entanto, apesar da mudança feita pelo legislador, mesmo assim ainda se tornava a imposição de que os parceiros se separassem de forma prévia e aguardassem por um determinado período antes de poderem se divorciar e concluir permanentemente seu matrimônio.

Foi publicada a Emenda Constitucional n.º 66/2010 (Emenda do Divórcio), essa lei suprimiu a necessidade de evocar a esses procedimentos bem mais complexos e permitiu a realização direta do divórcio. Além disso, eliminou a imposição de debate sobre quem seria culpado pelo fim do relacionamento e reconheceu o direito ilimitado ao divórcio.

Ao reconhecer o divórcio como um direito prestimoso, é satisfatório que uma das partes demonstre sua escolha de terminar o matrimônio, sem a necessidade de acordo ou aprovação do outro, sendo exigido que o segundo aceite e acate tal decisão. No ano de 2020, surgiu a pandemia, ocasionando assim no cumprimento da quarentena e do isolamento social.

Como resultado disso, vários casais sofreram desafios em seu casamento, resultando em muitos divórcios. Todavia, era um período sensível em que não era viável sair de suas casas para realizar esses procedimentos.

Conseqüentemente, os atos passaram a ser realizado por meio eletrônico por intermédio do desenvolvimento da ferramenta denominada e-Notariado.

O sistema foi instaurado pelo Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que permitiu a prática dos atos notariais eletrônicos, realizou um papel fundamental no seguimento dos serviços notariais durante a crise sanitária provocada pela Covid-19

Em 2021, o país enumerou o recorde de divórcios, indicando mais de 80 mil, foram aproximadamente 11% dos quase 894 mil matrimônios registrados no mesmo ano.

Durante o mês de julho de 2020, houve uma crescente significativa na busca pelo divórcio de forma online no país. Esse aumento aconteceu um mês depois do primeiro casamento ser desfeito de forma remota e cinco meses após a permissão de se realizar as solicitações de forma online. Essa medida foi inserida com a intenção de auxiliar no combate à pandemia de Covid-19.

Sinteticamente, a efetivação do divórcio extrajudicial online é um parâmetro fundamental que visa proteger a dignidade, afeto e autonomia privada das pessoas. Ademais, visa reduzir a intervenção estatal na vida pessoal dos indivíduos e acelerar o processo da dissolução matrimonial, tornando-o menos burocrático e mais ágil.

Desse modo, presume-se que essa inovação continue a contribuir com a sociedade, no sentido de tornar mais simples os procedimentos judiciais e extrajudiciais, mostrando ser uma alternativa moderna e eficiente, que viabiliza e proporciona praticidade, segurança jurídica e economia de tempo e recursos.

Essa desjudicialização, veio proclamar a importância dos cartórios extrajudiciais, como meio efetivo na solução de conflitos, com notável segurança, rapidez e sem burocracia, sendo, portanto, tornado-se um caminho conveniente, mesmo no período pós-pandemia.

## REFERÊNCIAS

A CONSTRUÇÃO DO E-NOTARIADO. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/394429/a-construcao-do-e-notariado>. Acesso em 30 de out de 2023.

Agência Brasil explica como funciona o divórcio online. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/agencia-brasil-explica-como-funciona-o-divorcio-online>. Acesso em 03 de nov. 2023.

Anoreg/BR conversa com especialistas sobre as Estatísticas de Registro Civil do IBGE. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/anoreg-br-conversa-com-especialistas-sobre-as-estatisticas-de-registro-civil-do-ibge/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de%20casamentos%20encerrados%20chegou%20a%20386,sido%20de%2045%2C4%25>). Acesso em 02. Nov 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.  
BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasileiro se casa mais em 2021, mas pede divórcio como nunca, aponta IBGE. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/02/16/brasileiro-se-casa-mais-em-2021-mas-pede-divorcio-como-nunca-diz-ibge.htm>. Acesso em 04 de nov. 2023.

Cassettari, Christiano. Divórcio, **extinção de união estável e inventário por escritura pública** [recurso eletrônico] : teoria e prática / Christiano Cassettari. - 10. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 02 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 02 nov. 2023.

CYSNE. Renata Nepomuceno e **A era digital do divórcio extrajudicial: A competências dos tabeliães de notas**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/14\\_96/A\\_era\\_digital\\_do\\_div%C3%B3rcio\\_extrajudicial%3A+compet%C3%A2ncias+dos+tabeli%C3%A3es+de+notas](https://ibdfam.org.br/artigos/14_96/A_era_digital_do_div%C3%B3rcio_extrajudicial%3A+compet%C3%A2ncias+dos+tabeli%C3%A3es+de+notas). Acesso em 07 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. atual.

Salvador: Juspodivm, 2021.

Divórcios voltam a bater recorde no país, diz IBGE. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/02/16/divrcios-voltam-a-bater-recorde-no-pas-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 02 nov. 2023.

Ec nº 66/10: A emenda Constitucional do Casamento – Des. Arnaldo Camanho. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/ec-no-66-10-a-emenda-constitucional-do-casamento-des.-arnaldo-camanho>. Acesso em 06 de nov. 2023

Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 07 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL-IMPÉRIO. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>. Acesso em 02 nov. 2023.

O Divórcio na pandemia do Covid-19 e os reflexos no judiciário. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-divorcio-na-pandemia-do-covid-19-e-os-reflexos-no-judiciario>. Acesso em 03 de nov. 2023.

O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. Disponível em: [bdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jurídico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira](https://bdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jurídico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira). Acesso em 02 nov. 2023.

Princípios Constitucionais do Direito de Família. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>. Acesso em 30 de out de 2023.

Pequena trajetória histórica do divórcio no Brasil. Disponível em <https://estadodedireito.com.br/pequena-trajetoria-historica-divorcio-no-brasil/>. Acesso em 03 de nov 2023.

## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA**, graduado em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: **DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: seus reflexos na era virtual**, dos alunos: **ANTONIA FRANCINETE LIMA FERREIRA MOTA, GILVAN RODRIGUES DE SOUSA e RAQUEL ALVES DE SOUSA**.

Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de novembro de 2023.



---

Alexandre dos Santos Silva

CPF: 022.208.973-38

RG: 2 610 831

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI**
**REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI**
**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos  
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário  
UNINOVAFAPI**
**1. Identificação do Material Bibliográfico:**

- Tese  
 Dissertação  
 Monografia  
 TCC Artigo

**2. Identificação do Trabalho Científico:**

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito  
 Programa de pós-graduação:  
 Título: Práticas Extrajudicial: Seus reflexos na era virtual  
 Data da Defesa: 22/11/2023

**3. Identificação da Autoria:**

Autor: Antônia Francinete Lima Ferreira Neto;  
Gilvan Rodrigues de Sousa;  
Raquel Alves de Sousa;  
 Orientador: Profa. Dra. Gillian Santana Mendes Lira  
 Coorientador:  
 Membros da Banca: Profa. Dra. Gillian Santana Mendes Lira.  
Profa. Dra. Mariana Martins Soares de Andrade  
Profa. Dra. Sora Morgana Silva Cavallo Lopes

**AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA**

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Jaraguá Data: 22/11/2023

Antônia Francinete Lima Ferreira Neto

Assinatura do(a) Autor(a):

Gilvan Rodrigues de Sousa

Assinatura do(a) Autor(a):

Raquel Alves de Sousa

Assinatura do(a) Autor(a):

Gillian M Lira